

Face ao Requerimento RPS 34/2009, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento, houve nova manifestação da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa:

**PARECER Nº 1339/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0255/09.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Domingos Dissei, que visa tornar obrigatória a afixação de placas em todos os acessos dos estacionamentos cobertos em locais de fácil identificação, com a seguinte informação: "É OBRIGATÓRIO MANTER ACESOS OS FARÓIS DOS VEÍCULOS AUTOMOTORES ENQUANTO TRANSITAREM NESTE ESTACIONAMENTO", sob pena de multa no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Retorna a esta Comissão para nova manifestação, am atendimento ao requerimento de fls. 08, considerando que a Douta Comissão de Finanças e Orçamento entende que a matéria objeto da propositura pode estar contemplada no Código de Trânsito Brasileiro – Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Não assiste razão à Douta Comissão de Finanças e Orçamento, como veremos a seguir.

Com efeito, o Código de Trânsito Brasileiro, disciplina o uso de luzes em veículos em seu art. 40 e mais adiante, nos artigos 223 a 225, estabelece as sanções administrativas decorrentes da má utilização das respectivas luzes, nesses termos:

Art. 40. O uso de luzes em veículo obedecerá às seguintes determinações:

I - o condutor manterá acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa, durante a noite e durante o dia nos túneis providos de iluminação pública;

II - nas vias não iluminadas o condutor deve usar luz alta, exceto ao cruzar com outro veículo ou ao segui-lo;

III - a troca de luz baixa e alta, de forma intermitente e por curto período de tempo, com o objetivo de advertir outros motoristas, só poderá ser utilizada para indicar a intenção de ultrapassar o veículo que segue à frente ou para indicar a existência de risco à segurança para os veículos que circulam no sentido contrário;

IV - o condutor manterá acesas pelo menos as luzes de posição do veículo quando sob chuva forte, neblina ou cerração;

V - O condutor utilizará o pisca-alerta nas seguintes situações:

a) em imobilizações ou situações de emergência;

b) quando a regulamentação da via assim o determinar;

VI - durante a noite, em circulação, o condutor manterá acesa a luz de placa;

VII - o condutor manterá acesas, à noite, as luzes de posição quando o veículo estiver parado para fins de embarque ou desembarque de passageiros e carga ou descarga de mercadorias.

Parágrafo único. Os veículos de transporte coletivo regular de passageiros, quando circularem em faixas próprias a eles destinadas, e os ciclos motorizados deverão utilizar-se de farol de luz baixa durante o dia e a noite.

.....

Art. 223. Transitar com o farol desregulado ou com o fecho de luz alta de forma a perturbar a visão de outro condutor:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

Art. 224. Fazer uso do fecho de luz alta dos faróis em vias providas de iluminação pública:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

Art. 225. Deixar de sinalizar a via, de forma a prevenir os demais condutores e, à noite, não manter acesas as luzes externas ou omitir-se quanto a providências necessárias para tornar visível o local, quando:

I - tiver de remover o veículo da pista de rolamento ou permanecer no acostamento;

II - a carga for derramada sobre a via e não puder ser retirada imediatamente:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Depreende-se da leitura dos dispositivos transcritos que em nenhum momento o Código de Trânsito trata a questão relativa à utilização das luzes dos veículos nos estacionamentos enquanto neles transitarem.

Tal fato autoriza o Município a disciplinar a matéria, com fundamento no poder de polícia administrativa, em prol da segurança nos estacionamentos cobertos onde haja fluxo de pessoas e automóveis, o que, conseqüentemente acarretará a diminuição de acidentes em tais locais, como bem ressaltado pela Douta Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia às fls. 07.

Hely Lopes Meirelles<sup>8</sup>, ao lecionar sobre a polícia administrativa, na modalidade polícia das atividades urbanas em geral, ensina que:

Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local. (grifamos)

Fundamenta-se, ainda, a proposição no art. 160 da Lei Orgânica Municipal que assim dispõe:

Art. 160 - O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

.....

III - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

Dentro deste contexto, portanto, nada obsta que, como o propugnado pelo projeto, seja determinada a afixação de placas com informativas acerca da obrigatoriedade de circulação com os faróis acesos durante o deslocamento dos veículos em estacionamentos cobertos, considerando que em tais áreas circulam também pessoas, o que facilitará o acesso e garantirá a segurança dos pedestres.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 11/11/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

Celso Jatene – PTB – Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

Gabriel Chalita – PSB

Gilberto Natalini - PSDB

João Antonio – PT

José Olímpio – PP

Kamia – DEM

1 In Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição, São Paulo: Malheiros, 2008, p.516.